



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO: 00001292220158150281

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO AGRAVO INTERNO**, o que faz consubstanciado nas razões a seguir.

DAS RAZÕES

A parte sucumbente insatisfeita com a decisão monocrática do i. Relator, interpôs o presente agravo interno. Sustenta a necessidade de apreciação da matéria pelo colegiado. As alegações da Agravante não podem prosperar, vez que, a interposição de agravo interno está sujeito aos demais requisitos recursais de admissibilidade e às prescrições do Regimento Interno do respectivo tribunal. Em atenção ao princípio da dialeticidade, **competirá ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos adotados pela decisão monocrática (CPC, art. 1.021, § 1º)**.

Ocorre que no presente caso a Agravante apenas enseja a rediscussão da matéria, haja vista que o i. Relator, corroborou com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal Federal.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre esclarecer a tempestividade da manifestação, tendo em vista a observância do prazo legal, conforme ratificado pelo expediente colacionado abaixo.

Ato de comunicação

Data limite prevista para ciência ou manifestação

Expediente (2661796)

BRDESCO COMPANHIA DE SEGUROS

Representante: BRDESCO SEGUROS S/A

Sistema (07/03/2024 11:54:56)

SUELIO MOREIRA TORRES registrou ciência em 18/03/2024 09:59:41

Prazo: 15 dias

11/04/2024 23:59:59

(para manifestação)

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total. Todavia, em decisão monocrática, corretamente foi acolhida a preliminar de falta de interesse de agir. Data máxima vênua, não pode a r. decisão

monocrática ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

É de suma importância reforçar que, nos termos do artigo 17º do CPC, o interesse de agir, matéria de ordem pública, é condição para a propositura de toda ação judicial. Pela própria natureza do DPVAT, é necessário que haja uma postulação prévia através da qual se leve ao conhecimento da Seguradora a ocorrência do fato para a sua devida apreciação e eventual deferimento. Somente após isto, ou se excedido o prazo legal para análise, é que será possível enquadrar o caso fático na descrição da norma constitucional, ou seja, em “lesão ou ameaça a direito”.

O Plenário do STF ao julgar o RE nº 631.240/MG, relator Ministro Roberto Barroso, cujo tema suscitado teve sua repercussão geral reconhecida, concluiu pela compatibilidade da norma inserida no artigo 5º XXXV da Constituição com as causas em que se postula concessão de benefício previdenciário. Tal posicionamento vem sendo aplicado nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

Frisa-se que a decisão monocrática está com total respaldo na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ou seja, nos termos das teses firmadas em repercussão geral, a ausência interesse de agir da autora é patente, impondo-se a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Dessa forma, a decisão coaduna-se com o caso em comento e não merece reforma, devendo o agravo ser julgado improvido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao AGRAVO INTERNO**, interposto pela parte Autora, ora Agravante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da decisão monocrática proferida pelo Douto Desembargador Relator.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITABAIANA, 10 de abril de 2024.

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477